



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006618-89.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NIVEA PEREIRA DOS SANTOS, é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006618-89.2024.8.26.0005

APELANTE: MARIA NIVEA PEREIRA DOS SANTOS

APELADA: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.136

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - DÉBITO - NÃO RECONHECIMENTO - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA - JUÍZO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 4 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, determinando à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por fim extinta a lide processo, em razão de litigância predatória, com a condenação do autor à verbas de sucumbência, é cabível o exercício de direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para*

reparação dos danos sofridos, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB. Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts. 330 IV; 485, IV) Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC. Custas pelo autor (CPC, art. 98, § 3º). Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, condeno o advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui entendidas as custas iniciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade (CPC, art. 104, § 2º e art. 82).” (fls. 82/87).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 102/103). Apelou. Pugna pela gratuidade processual. Alega óbice ao acesso à justiça. Postula a aplicação da legislação consumerista. Expõe a validade da procuração com assinatura eletrônica. Ressalta a desnecessidade da juntada de comprovante de residência. Pretende a reforma da sentença (fls. 106/129).

A ré contrarrazoou (fls. 149/156).

É O RELATÓRIO.

Em razão da baixa complexidade da demanda, em que a inicial é composta de trinta e sete laudas e o apelo de vinte e quatro, convida-se a patrona da autora a conhecer o projeto da Corte denominado “Petição 10 Sentença 10” com o intuito, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual: <https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que a autora não reconhece a pendência financeira motivadora da anotação nos órgãos cadastrais. Pleiteou a gratuidade processual. Determinada a regularização da representação processual em 22.3.2024 (fls. 54/56), comando publicado em 27.3.2024 (fls. 59/60), em 12.7.2024 cumpriu-o parcialmente (fls.

62/81). Em 26.7.2024, o juízo extinguiu o feito, sem análise de mérito (fls. 82/87).

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão

do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

O comando para a regularizar a procuração, com poderes específicos, adequa-se às orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. O Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

O ato é consonante à atuação conferida ao magistrado na condução do processo, à luz art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência era de fácil atendimento, até porque autorizada a assinatura mediante certificado digital válido. Optou pelo encarte de nova procuração genérica (fls. 64/65). Não justificou o descumprimento da diligência. Limitou-se a discorrer a validade do instrumento. A inércia possibilitou a

extinção do feito. Nesse sentido, precedentes da Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho, extrato bancário e comparecimento pessoal da autora ao cartório judicial. Decisão que se mostra condizente com o art. 139, III, do CPC e com o Comunicado CG n. 02/2017, a fim de prevenir a litigância predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Medidas que se revelam necessárias para verificar a veracidade das alegações da petição inicial. Recorrente que não apresentou justa causa para não providenciar o cumprimento integral das determinações do Juízo a quo. Indeferimento da peça inicial que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000064-49.2024.8.26.0358; Relatora: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado ao autor a juntada de procuração específica para o feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das

orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da advogada ao pagamento das custas e honorários, à falta de procuração que legitime sua atuação em nome da parte ativa. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1036277-74.2023.8.26.0007; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Pedido de reforma da r. sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito - Descabimento - Hipótese em que a recorrente foi intimada para regularizar a sua representação processual, comparecendo presencialmente ao cartório para ratificar a outorga da procuração e confirmar a sua

ciência dos termos do processo; determinação essa que não foi atendida - Precedentes do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028643-33.2023.8.26.0005; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - Fraude na contratação de Empréstimo Consignado - Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial - Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO - Medida ajustada - Determinação do Juízo a quo para que a parte interessada munida de documento próprio e original com foto, comparecesse em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória - Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora. SENTENÇA MANTIDA - Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000266-29.2024.8.26.0648; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Diante do contexto, inviabiliza-se a análise da gratuidade processual. Impõe-se o pagamento das custas iniciais pelo causídico. A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Felix propôs mais de 1.000 ações

classificadas como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais”, sendo 4 em nome da autora, entre 22.3.2024 e 22.4.2024. Passível impor à banca o pagamento da sanção, consoante Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Vejam-se pronunciamentos a respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Suspeita de litigância predatória. Ausência de comparecimento pessoal da apelante junto à serventia desta C. Câmara para ratificar os poderes outorgados e apresentar comprovante de endereço. Irregularidade na representação processual que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E.

Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1018180-29.2023.8.26.0006; Relatora: Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

Com o retorno dos autos para a origem, a causídica será intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais e do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na origem, intime-se a patrona para o pagamento das custas iniciais e do preparo em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. O réu contrarrazoou (fls. 152/160). Condeno a autora e a patrona ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR